

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2003

Acrescenta inciso e parágrafo único à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1999.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta inciso e parágrafo à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, com a finalidade de direcionar 50% da aplicação dos recursos desse Fundo para as classes média e baixa, como também definir que a quantidade de recursos aplicados na regiões, em conjuntos habitacionais, não poderá ser inferior a 50% dos recursos arrecadados.

Justifica o autor que as regiões mais necessitadas não dispõem de recursos suficientes para resolver o problema de moradia.

Apreciado inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público referido projeto de lei foi rejeitado sob o argumento de que a legislação atual já atende o objetivado pelo autor.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.191, de 2003, nesta Comissão de Finanças e Tributação, deverá ser apreciado quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

As disposições do projeto de lei giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e dos financiamentos efetuados com recursos desse Fundo.

O FGTS não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pela empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

No âmbito da lei orçamentária anual de 2004 (Lei nº 10.837 de 16 de janeiro de 2004), o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar financiamentos que não transitam no orçamento da União, como também não transitam as fontes de recursos que possibilitarão a realização de tais financiamentos.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei nº 10.707 de 30 de julho de 2003), as disposições previstas no projeto não conflitam com as normas nela traçadas.

Quanto ao mérito, pela sua precisão, reproduzimos o entendimento a respeito da questão pela ilustre Deputada Dra. Clair, relatora da presente matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

“Em que pese a boa intenção do Ilustre Deputado Carlos Nader em querer minimizar o grave problema habitacional que aflige a população brasileira com recursos do FGTS, entendemos que o objeto do presente projeto de lei já está contemplado na legislação atual.

O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelece os critérios para a aplicações com recursos do FGTS. O seu § 2º

dispõe que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura. No § 3º, está determinado que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (no projeto é de 50%) para investimento em habitação popular (que inclui as classes média e baixa sugeridas na proposição).

Ademais, segundo a Caixa Econômica Federal, em 2002, foram aplicados cerca de R\$ 3,2 bilhões dos recursos do Fundo nos financiamentos em moradia, saneamento e infra-estrutura em todo território nacional, sendo que a construção de 229.061 unidades habitacionais beneficiaram 2.514.734 habitantes e geraram 165.437 empregos.”

Como se verifica, a legislação atual atende, com folga, o objetivo da iniciativa em exame, e, desse modo, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei n.º 1.191, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator